



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 345, DE 2013
(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre o critério de distribuição do valor adicionado decorrente da geração de energia elétrica, para cálculo da participação no ICMS dos Municípios onde estão localizados os estabelecimentos de produção e geração.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-82/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece regras especiais para o cálculo do valor adicionado, a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para cálculo da participação dos Municípios no produto do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, relativo à geração de energia elétrica.

Art. 2º A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O cálculo do valor adicionado da participação dos Municípios no produto do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, relativo à geração de energia elétrica, cujo estabelecimento e área inundada ocupem território de mais de um Município, obedecerá aos seguintes critérios:

I – quando a área inundada com o reservatório for inferior a vinte e cinco hectares, a divisão será feita em partes iguais entre os municípios em cujo território se localizarem, no mínimo, partes dos componentes: barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas, estação de máquinas, estação elevatória e reservatória;

II – quando a área inundada com o reservatório for igual ou superior a vinte e cinco e inferior a cinquenta hectares, a divisão será feita:

a) 70% (setenta por cento) para o Município, ou Municípios, em cujo território estejam localizadas a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; e

b) 30% (trinta por cento) para o Município, ou Municípios, cujo território tenha sido atingido pelo reservatório, proporcionalmente à área inundada, utilizando-se para o cálculo, o mesmo critério para distribuição dos royalties cabíveis aos municípios;

III – quando a área inundada for igual ou superior a cinquenta hectares, a divisão será feita:

a) 50% (cinquenta por cento) para o Município, ou Municípios, em cujo território estejam localizadas a barragem e

suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, casa de máquinas e a estação elevatória; e

b) 50% (cinquenta por cento) para o Município, ou Municípios, cujo território tenha sido atingido pelo reservatório, proporcionalmente à área inundada, utilizando-se para o cálculo, o mesmo critério para distribuição dos royalties cabíveis aos Municípios.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas compreendidas pelo reservatório de água destinada à geração de energia, barragem e suas comportas, vertedouro, condutos forçados, casa de máquinas e estação ou subestação elevatórias.

§ 2º O valor adicionado de que trata esta Lei, será computado integralmente para o Município onde esteja localizado o estabelecimento, quando este abrigar todos os seus componentes, inclusive o reservatório.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, devendo ser aplicada gradativamente em conformidade com o que dispuser a lei que regulamentar a matéria, no âmbito de cada Estado, nos primeiros quatro anos a partir da sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o art. 158 da Constituição Federal de 1988 confere aos Municípios participação automática de 25% no produto do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As parcelas dos Municípios no ICMS serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Na maioria dos casos não há maiores problemas para o cálculo do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços devido à facilidade de identificar o local de tais operações.

Nada obstante, o cálculo do valor adicionado para definir a parcela local do ICMS é bem mais complicado em relação à geração de energia, tendo em vista que a produção de energia envolve não só as unidades físicas instaladas num determinado Município como também é beneficiada com a inundação de vastas áreas em territórios de diferentes Municípios.

Em razão desta particularidade estamos oferecendo à apreciação de nossos Pares o presente projeto de lei complementar com a finalidade de contribuir para a busca de solução duradoura para o problema a que estamos nos referindo acima.

Na verdade, a matéria já foi abordada, em outros termos, nos Projetos de Lei Complementar nº 77, de 2007, e 276, de 2008, que estão, inclusive, prontos para serem votados no Plenário desta Casa, desde 28 de maio de 2008, o que demonstra a complexidade do tema, bem como as divergências políticas em torno do assunto.

A demora do legislador federal em definir os critérios que devem ser observados no cálculo do valor adicionado para a fixação das parcelas locais no ICMS, relativo à produção de energia, em complementação ao que já dispõe em caráter geral a Lei Complementar nº 63, de 1990, acabou forçando alguns Estados, como é o caso de Santa Catarina, a editarem lei estadual para a regulamentação desta matéria.

Não estamos seguros, no entanto, sobre a constitucionalidade de lei estadual para o tratamento do assunto, já que entendemos que a regulamentação da matéria deve ser reservada a lei complementar de abrangência nacional, na mesma linha adotada na edição da citada Lei Complementar nº 63, de 1990.

Por último, e igualmente importante, consideramos em nossa proposição que é razoável que o novo sistema de partilha do valor adicionado não deve entrar em vigor imediatamente. Isso acabaria gerando um caos financeiro nos

Municípios que atualmente usufruem de maior valor adicionado proporcionado pelas usinas hidroelétricas.

Diante do exposto, estamos contando com o apoio de nossos Pares na aprovação da medida, na certeza de que ela faz justiça a inúmeros Municípios espalhados pelo País que foram e poderão vir a ser prejudicados pelos impactos das inundações de parte dos respectivos territórios para a produção de energia.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2013.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea *d* do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecurável.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

FIM DO DOCUMENTO